

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 46.621, DE 19 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre o cadastramento geral dos contribuintes dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 60 da Lei n. 6.626, de 30 de dezembro de 1961,

considerando a necessidade de executar a preparação dos contribuintes para a nova sistemática fiscal a ser implantada proximoamente, por força do disposto na Emenda Constitucional n. 18;

considerando que, para a consecução desse intento, há necessidade de atualizar-se o cadastro dos contribuintes dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações;

considerando a necessidade, tendo em vista o desenvolvimento das atividades econômico-financeiras, do aperfeiçoamento dos trabalhos fiscais, inclusive com a execução de um controle por parte de computadores eletrônicos;

Decreta:

Artigo 1.º — Os contribuintes dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações ficam obrigados a prestar à Secretaria da Fazenda declaração em formulário especial.

§ 1.º — Os formulários de declaração serão fornecidos gratuitamente, mediante apresentação da ficha de inscrição.

§ 2.º — O prazo para devolução dos formulários devidamente preenchidos será até 15 de setembro de 1966.

§ 3.º — Se o contribuinte possuir mais de um estabelecimento inscrito, em relação a cada um deles será exigida uma declaração, ainda que se trate de local onde não se realizem operações tributáveis.

§ 4.º — No caso de firma individual, a declaração será assinada pelo contribuinte ou bastante procurador; nos demais casos, pelo representante legal.

§ 5.º — O disposto neste artigo não extingue o contribuinte de cumprimento do estabelecimento nos artigos 23 a 27 do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 2.º — No ato da devolução do formulário, deverá o contribuinte exibir a ficha de inscrição, mais o livro "Registro de Pagamento por Verba", no caso do imposto sobre vendas e consignações, ou o livro próprio para escrituração do tributo, no caso do imposto sobre transações.

Parágrafo único — Além da ficha de inscrição, os contribuintes atualmente enquadrados no regime de pagamento de imposto por estimativa exibirão a guia de recolhimento da última parcela devida do imposto e, quando for o caso, o livro "Registro de Compras".

Artigo 3.º — O recolhimento do imposto sobre vendas e consignações devido pelos contribuintes cujo volume de operações tributadas, no mês de maio de 1966, tenha sido igual ou inferior a Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) será feito por estimativa.

Parágrafo único — Mantendo o contribuinte mais de um estabelecimento, aplicar-se-á o disposto neste artigo em relação a cada local de atividade.

Artigo 4.º — O enquadramento dos contribuintes no sistema previsto no artigo anterior vigorará a partir de 1.º de setembro de 1966, observada a tabela anexa, e independentemente de notificação fiscal ou de qualquer outra formalidade.

§ 1.º — O pagamento das parcelas mensais do imposto devido pelos contribuintes compreendidos pelas disposições dos artigos 3.º a 7.º será feito a partir de 1.º de setembro de 1966, nos seguintes prazos:

a) do dia 6 a 10 — pelos contribuintes cujos nomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";

b) do dia 11 a 15 — pelos contribuintes cujos nomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "J";

c) do dia 16 a 20 — pelos contribuintes cujos nomes tiverem como inicial uma das letras "K" a "O";

d) do dia 21 a 25 — pelos contribuintes cujos nomes tiverem como inicial uma das letras "P" a "Z".

§ 2.º — Os contribuintes abrangidos por este artigo, sempre que indicarem seu número de inscrição, deverão fazê-lo precedido do prefixo "E".

§ 3.º — Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os contribuintes estabelecidos na circunscrição da subprefeitura de Santo Amaro, sempre que indicarem seu número de inscrição, acrescentar-lhe-ão o sufixo "S", tanto no regime de estimativa como no de verba comum.

Artigo 5.º — As disposições dos artigos 3.º e 4.º aplicam-se também no que couberem, aos contribuintes já enquadrados nesse sistema, ficando suas estimativas majoradas de conformidade com a tabela anexa.

Artigo 6.º — Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações que se inscreverem a partir de 1.º de setembro de 1966, e cujo movimento mensal de operações tributáveis previstas não exceder o limite estabelecido no artigo 3.º, serão enquadrados no regime de estimativa mediante opção por uma das classes da tabela anexa, sem prejuízo do disposto no artigo 115 do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Parágrafo único — É facultada a mesma opção, a ser manifestada no preenchimento do formulário previsto no artigo 1.º, aos contribuintes nas condições deste artigo, que iniciarem atividades após 1.º de maio de 1966 ou que venham a iniciá-las até 31 de agosto de 1966.

Artigo 7.º — Uma vez enquadrado no regime prevista no artigo 3.º não poderá o contribuinte retornar ao regime de verba comum sem prévia autorização fiscal.

§ 1.º — Verificando que seu movimento mensal de vendas excede o que serviu de base ao enquadramento, poderá o contribuinte reenquadrar-se em classe superior da tabela anexa, vedado o retorno ao enquadramento anterior ou o reajuste em classe inferior.

§ 2.º — Nas transferências de estabelecimentos que se encontrem nesse regime, permanecerão o sucessor na mesma estimativa fixada para o antecessor, reajustando-se-lhe o valor sem retroação, após a conclusão dos trabalhos fiscais respectivos.

Artigo 8.º — Para os contribuintes abrangidos pelas disposições dos artigos 3.º a 7.º, o regime normal de emissão de documentos fiscais, nas vendas a consumidor, continua sendo o previsto nos artigos 55 e 64 do Livro I do Código de Impostos e Taxas, ficando a critério da Secretaria da Fazenda baixar instruções sobre a adoção de Nota Fiscal Simplificada para esses contribuintes.

Artigo 9.º — As reclamações e recursos relacionados com a aplicação dos artigos 2.º a 7.º não terão efeito suspensivo, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição, contados, para a reclamação, da data da vigência deste decreto e, para o recurso, da data da intimação do despacho que julgar a reclamação.

Parágrafo único — As reclamações somente serão apreciadas pela autoridade competente após ter sido fiscalizado em profundidade o estabelecimento do reclamante.

Artigo 10 — A partir de 1.º de setembro de 1966, as guias de recolhimento de imposto por verba, referidas no artigo 12 do Livro I do Código de Impostos e Taxas, serão numeradas pelo contribuinte, em ordem crescente, a partir de 001, reiniciando-se a numeração cada vez que atingir o número 999.

§ 1.º — Incluem-se nessa mesma sequência as guias especiais referentes a recolhimento de insuficiência de verba.

§ 2.º — Os contribuintes que já venham adotando a praxe de numerar as guias de recolhimento deverão reiniciar essa numeração na data indicada neste artigo.

Artigo 11 — Fica elevada para Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) o limite mínimo previsto no artigo 12 do Livro I do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 12 — Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os contribuintes que não comprovarem o cumprimento do disposto no artigo 1.º serão submetidos a regime especial de fiscalização ou, a critério do Fisco, enquadrados no regime de estimativa, mediante arbitramento de suas operações tributáveis.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é extensivo aos contribuintes que não comprovarem a veracidade da declaração que houverem prestado.

Artigo 13 — No que não colidirem com as disposições deste decreto, são observadas as normas estabelecidas no Código de Impostos e Taxas, com as modificações posteriores.

Artigo 14 — Salvo o disposto no artigo 11, este decreto não se aplica aos estabelecimentos situados no Interior do Estado.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL

Antônio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, substituto

TABELA DE AUTO

AUTO ENQUADRAMENTO E AUTO-REAJUSTAMENTO

Classes	Operações Tributadas em maio de 1966	Imposto mensal estimado a partir de 1.º-9-66
I	até 200.000	20.000
II + De	200.000 até 300.000	30.000
III	300.000 até 400.000	40.000
IV	400.000 até 500.000	50.000
V	500.000 até 600.000	60.000
VI	600.000 até 700.000	70.000
VII	700.000 até 800.000	80.000
VIII	800.000 até 900.000	90.000
IX	900.000 até 1.000.000	100.000
X	1.000.000 até 1.200.000	120.000
XI	1.200.000 até 1.400.000	140.000
XII	1.400.000 até 1.600.000	160.000
XIII	1.600.000 até 1.800.000	180.000
XIV	1.800.000 até 2.000.000	200.000
XV	2.000.000 até 2.200.000	220.000
XVI	2.200.000 até 2.400.000	240.000
XVII	2.400.000 até 2.600.000	260.000
XVIII	2.600.000 até 2.800.000	280.000
XIX	2.800.000 até 3.000.000	300.000
XX	3.000.000 até 3.500.000	350.000
XXI	3.500.000 até 4.000.000	400.000
XXII	4.000.000 até 4.500.000	450.000
XXIII	4.500.000 até 5.000.000	500.000
XXIV	5.000.000 até 5.500.000	550.000
XXV	5.500.000 até 6.000.000	600.000

DECRETO N. 46.622, DE 19 DE AGOSTO DE 1966

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente do Departamento de Águas e Esgotos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 764.000.000 (setecentos e sessenta e quatro milhões de cruzeiros), as dotações do orçamento vigente do Departamento de Águas e Esgotos, abaixo discriminadas:

		Cr\$
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — 92	Material de Consumo	
0214	Vestuários	5.000.000
0270	Conservação de próprios do D.A.E.	20.000.000
0271	Conservação de bens de terceiros	5.000.000
3.1.4.0 — 92	Encargos Diversos	
0571	Reposições e restituições	13.000.000
0576	Jornais, radiodifusão, publicações e encadernações	6.000.000
4.0.0.0	Despesas de Capital	
4.1.0.0	Investimentos	
4.1.1.0 — 92	Obras Públicas	
4.1.1.5	Construção de Edifícios do D.A.E.	
2080	Construção de edifícios do D.A.E.	15.000.000
4.1.2.0 — 92	Equipamentos e Instalações	
4.1.2.1	Máquinas, Motores e Aparelhos	
2103	Aparelhos técnicos em geral	700.000.000
	SOMA	764.000.000

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

		Cr\$
3.0.0.0	Despesas Correntes	
3.1.0.0	Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — 92	Material de Consumo	
0250	Serviços de águas e esgotos — Material de consumo	300.000.000
4.0.0.0	Despesas de Capital	
4.1.0.0	Investimentos	
4.1.2.0 — 92	Equipamentos e Instalações	
4.1.2.4	Automóveis, Autocaminhões e outros Veículos de Tração Mecânica	
2150	Automóveis e autocaminhões	400.000.000
4.1.3.0 — 92	Material Permanente	
2200	Móveis, utensílios, tapeçarias e instalações para os serviços em geral	64.000.000
	SOMA	764.000.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de agosto de 1966.

LAUDO NATEL

Antônio Delfim Netto

Renato João Batista Della Togna

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de agosto de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 46.623, DE 19 DE AGOSTO DE 1966

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 401.000.000 (quatrocentos e um milhões de cruzeiros), as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

		Cr\$
3.0.0.0	59 — GUARDA CIVIL	
3.1.0.0	Despesas Correntes	
3.1.1.0 — 06	Despesas de Custeio	
3.1.1.1	Pessoal	
	Pessoal Civil (Quadro Variável)	